



Número: **0800334-80.2021.8.20.5159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                    |                  |                          | Procurador/Terceiro vinculado            |  |
|-----------------------------------------------------------|------------------|--------------------------|------------------------------------------|--|
| JADSON ALVES DA SILVA (AUTOR)                             |                  |                          | JOSE CANDIDO NETO (ADVOGADO)             |  |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) |                  |                          | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |  |
| Documentos                                                |                  |                          |                                          |  |
| Id.                                                       | Data             | Documento                | Tipo                                     |  |
| 69991750                                                  | 18/06/2021 17:31 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho                                 |  |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Umarizal  
Rua Amábilia Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800334-80.2021.8.20.5159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADSON ALVES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JADSON ALVES DA SILVA** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

A parte autora alega, em síntese, que:

- a) deve ser concedida a gratuidade da justiça, já que não possui condições de arcar com as custas do processo;
- b) sofreu um acidente enquanto conduzia o veículo descrito na petição inicial, mas a promovida não lhe pagou o valor integral da indenização, razão pela qual procurou o Poder Judiciário; e
- c) deve ser nomeado perito, para realizar parecer médico e quantificar a sequela sofrida, em conformidade com a parceria firmada entre o TJ e a Seguradora Líder (convênio n.01/2013, de 22 de agosto de 2013)

**Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária**, parece-me razoável aceitar as alegações da parte autora, razão pela qual, com fundamento nos arts. 98 e seguintes do CPC, **concedo o pedido de gratuidade da justiça**.

Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora demonstrou interesse (na modalidade necessidade) para a propositura da presente demanda (nos termos do art. 17 do CPC), haja vista a comprovação da prévia provocação da via administrativa, consoante os documentos de id.69871708.

**No caso ora em análise, dificilmente ocorrerá autocomposição antes de realizada a perícia**, razão pela qual determino que a audiência de conciliação (prevista no art. 334 do CPC) seja postergada para momento posterior ao exame médico, o que faço com fundamento no **art. 139, VI, do CPC**, já que o juiz pode alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Patente, pois, a necessidade de prova pericial, nomeio, **determino que a secretaria oficie o núcleo de perícia do TJRN, por meio do sistema NUPEJ, a fim de que indique profissional para realização do ato** (perícia médica-ortopedia).



**Arbitro os honorários em R\$ 200,00, conforme o Convênio de Cooperação Institucional nº 39/2018, celebrado entre o TJRN e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações têm aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, **inverso o ônus da prova em favor da mesma**, razão pela qual caberá à parte demandada antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença, caso os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Feita a nomeação do perito acima identificado, determino que a Secretaria adote as seguintes providências (**nesta ordem**):

1) intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do CPC, arguir o impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), **indicar assistente técnico e apresentar quesitos** (além dos já formulados por este juízo);

2) após, **intime-se o perito** para informar dia e hora para a realização do exame clínico, o qual deverá ser realizado em sala desta Unidade Judiciária, devendo para tanto concentrar uma data, observando, em todo caso, uma antecedência mínima de 60 dias, ficando obrigado a entregar o respectivo laudo no prazo de até 20 dias, após a realização do exame;

3) com a designação do dia da perícia, as partes devem ser intimadas desta data, a fim de que compareçam ao exame, bem como para que acompanhem a realização da perícia (se assim desejarem, nos termos do parágrafo segundo do art. 466 e do art. 474 do CPC);

4) com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias (parágrafo primeiro do art. 477 do CPC), **devendo a parte ré efetuar o depósito dos honorários do perito** em conta judicial vinculada a este processo (ficando ciente de que, caso não se realize o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial pertinentes às lesões e sequelas alegadas pela parte demandante);

5) não havendo requerimentos de esclarecimentos acerca do laudo, **expeça-se alvará em favor do perito** e, em seguida, **designar-se audiência de conciliação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6) havendo solicitação de esclarecimento pelas partes, intime-se o perito para prestá-lo, no prazo de 15 dias (parágrafo segundo do art. 477 do CPC) e, em seguida, com a sua resposta, **expeça-se alvará em seu favor**, designando-se, ato contínuo, **audiência de conciliação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7) Não sendo possível conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se desejam produzir alguma prova em audiência de instrução e julgamento ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que a inércia será entendida como consentimento com o julgamento imediato.

Por fim, com fundamento no art. 470, inciso II, do CPC, formulo os seguintes quesitos:

1- Quais as lesões sofridas pelo autor?

2- As lesões decorreram de acidente de veículo?



3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

4- Totalmente ou em parte?

5 – Em que percentual?

6- Das lesões resulta alguma incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?

7- A incapacidade é temporária ou permanente?

8- Das lesões resulta alguma redução da capacidade laboral ou fisiológica?

9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?

10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

P.I. Cumpra-se.

UMARIZAL/RN, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

